

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO N.º E-15/6.092/84

PROCEDÊNCIA: JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA
AUXILIAR DO JÚRI

Conflito de atribuições entre a Promotoria de Justiça junto à 2.ª Vara Auxiliar do Júri, suscitante, e a Promotoria junto à 24.ª Vara Criminal, suscitada. Flagrante que não descreve crime doloso contra a vida, sequer tentado. Conflito negativo procedente. Atribuição da Promotoria suscitada para prosseguir no feito.

PARECER

Autuado em flagrante na 40.ª DP, recebendo nota de culpa por infração aos artigos 121, c.c. 12, II, do CP e 59 da Lei de Contravenções Penais, *José Elías Tavares Alves* foi, ainda, multado — mas não autuado — por porte ilegal de arma (fls. 7).

Foi, em seguida, distribuído o flagrante à 24.ª Vara Criminal, onde a Promotoria de Justiça entendeu haver engano na distribuição por constar do flagrante que o acusado teria praticado o crime do art. 121, c.c. 12, II, do CP, requerendo declinasse o Juízo de sua competência, o que ocorreu, às fls. 23, sendo os autos redistribuídos à 2.ª Vara Auxiliar do Júri.

Ali, a digna Representante do Ministério Público suscitou conflito de atribuições, entendendo inexistirem no flagrante elementos que, de leve, configurassem crime doloso contra a vida, vindo os autos a essa Procuradoria-Geral, ao acolher aquele Juízo a promoção da Promotoria.

Cumpr, desde logo, observar que, no flagrante, como bem assinala a nobre Promotora suscitante, não há os mais remotos elementos para a configuração de crime tentado contra a vida. No máximo, e ainda dependendo de prova complementar, poder-se-ia vislumbrar, para futuro, uma ameaça de que não houve representação.

Assim, evidentemente, não tem atribuições a Promotoria suscitante para funcionar no feito, eis que nele somente se contém fato contravenucional.

Por outro lado, faz-se mister observar que a própria Autoridade Policial deu defensor ao acusado, cumprindo as formalidades processuais do rito das contravenções.

Desse modo, ao ser distribuído a uma das Varas especializadas em contravenções penais, o flagrante constituía ação penal, não se

podendo, em consequência, desconhecer que o Juízo se deu por incompetente, enquanto a MM. Juíza da 2.^a Vara Auxiliar do Júri apenas determinou a vinda dos autos a esta Procuradoria-Geral.

A par disso, deve-se convir em que, inexistindo elementos para o oferecimento de denúncia, remanesceria tão-somente a contravenção de vadiagem ou porte de arma, de competência da 24.^a Vara Criminal, em primeira e última análise, até pela precedente distribuição, antes de competir a outra Vara de Contravenções.

De qualquer forma, no que diz respeito a esta Procuradoria-Geral, cumpre unicamente ratificar a posição da Promotoria suscitante, na total falta de sustentação para uma denúncia por crime tentado contra a vida, opinando pela devolução dos autos ao douto Juízo da 2.^a Vara Auxiliar de Júri.

Ali determinará o Juízo as providências que entender adequadas ou necessárias.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1984.

SONIA SIMÕES CORRÊA FORTES

Promotor de Justiça de

1.^a Categoria - Assistente

Aprovo.

ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA

Procurador-Geral de Justiça